



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13878.000241/2008-47
ACÓRDÃO	2002-008.609 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TIETE- PREFEITURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/06/2007

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, pois a alegação do contribuinte ficou restrita à alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-80.452, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de pedido de restituição efetuado pelo ente federativo acima referenciado, que requer, às fls.01/02, substituída às fls. 87/88, a restituição de contribuições previdenciárias, relativas à cota patronal, no valor originário de R\$ 33.634,29 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), recolhidas no período de 09/2004 a 06/2007, incidentes sobre a remuneração paga a exercentes de mandatos eletivos, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004.

A DRF Piracicaba indeferiu o pleito, ao argumento de não caber a apreciação de inconstitucionalidade em sede de julgamento administrativo. Também demonstrou a operatividade plena da Lei 10.887/04, que inseriu a alínea "j" no Art. 12 da Lei 8.212/91. Ciência da intimação em 29/12/08 - fls. 130.

Da Manifestação de inconformidade

Inconformada com a decisão a quo, apresenta a Municipalidade sua manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 21/01/09 (fls. 131) , com a essência dos mesmos argumentos do pedido inicial, porém com outras teses jurídicas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.887/04 e asseverando a possibilidade de o Auditor-Fiscal apreciar este tipo de incidente.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 10/06/2016, tendo interposto recurso voluntário em 24/06/2016 (fls. 163/170), onde reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de pedido de restituição efetuado pelo ente federativo acima referenciado, que requer, às fls.01/02, substituída às fls. 87/88, a restituição de contribuições previdenciárias, relativas à cota patronal, no valor originário de R\$ 33.634,29 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e

quatro reais e vinte e nove centavos), recolhidas no período de 09/2004 a 06/2007, incidentes sobre a remuneração paga a exercentes de mandatos eletivos, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que a Lei nº 10.887/04 seria inconstitucional, pois inseriu indevidamente os agentes políticos no rol de segurados empregados bem como não observou o procedimento legislativo correto.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF n.º 2, sendo pacificado o entendimento de que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão posta pelo contribuinte, RE 626837, com repercussão geral, vejamos:

Tema 691 - Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, pois a alegação do contribuinte ficou restrita à alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2).

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES